

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Acrescenta o artigo 67 – A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que estabelece a obrigatoriedade de instalação dos sistemas de gravação de voz, imagem e dados de voos nas aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 67-A:

“Art. 67 – A: Todas as aeronaves, nos termos do artigo 106 desta Lei, terão instalados sistemas de gravação de voz, imagem e dados de voos.

§ 1º Os sistemas de gravação de voz e imagem se restringem às cabines de voo das aeronaves.

§ 2º As aeronaves já homologadas que não possuam os sistemas supramencionados terão o prazo máximo de 24 meses para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Os padrões dos sistemas de gravação de voz, imagem e de dados de voos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

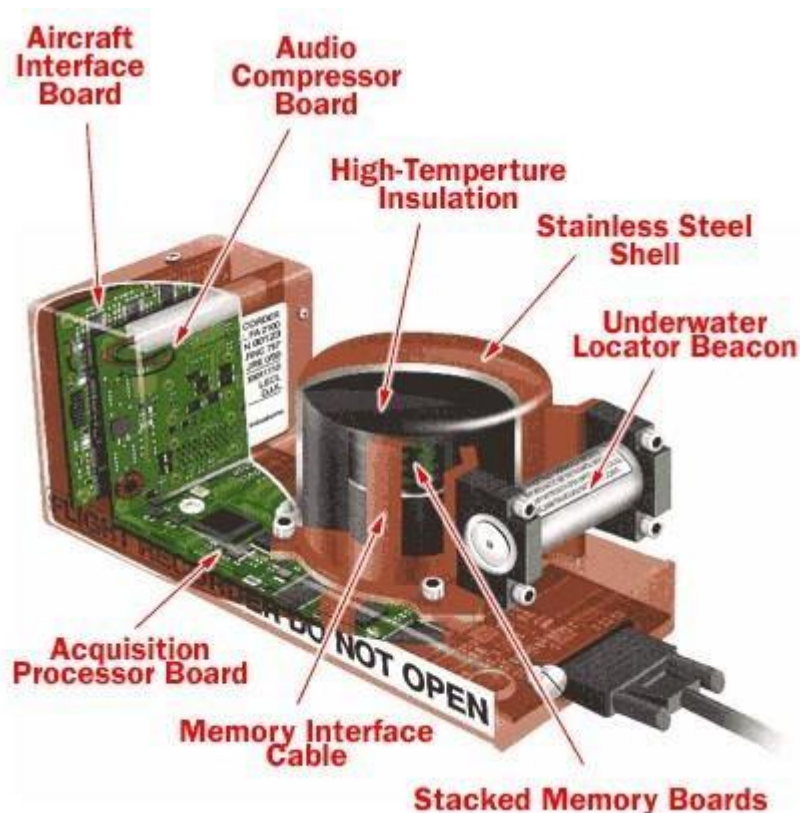
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva disciplinar a instalação do sistema Crew Resource Management (caixa-preta) nos aviões, bem como câmeras filmadoras na cabine de

comando das aeronaves. O intuito é aprimorar a segurança dos voos e auxiliar na identificação das causas dos acidentes aéreos.

O atual sistema das caixas-pretas é exigido por meio do REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL RBAC nº 135 EMENDA nº 03, itens 135.151 e 135.152. Com o intuito de garantir uma segurança jurídica do dispositivo, propõe-se a edição de norma legislativa.

Para que as caixas-pretas possam fazer o registro de tudo o que acontece no momento do acidente, dois tipos de aparelho são utilizados. Um deles é “flight data recorder” (FDR), que grava todas as operações feitas pelo sistema da aeronave, e o outro é o “cockpit voice recorder” (CVR), que tem a função de registrar as vozes do piloto e copiloto. No entanto, todos os dados são guardados na mesma caixa. Vejamos uma ilustração do dispositivo:



O dispositivo é de suma importância na descoberta das causas de sinistros aéreos. Alguns casos com grande repercussão podem ser citados, tais como: a) Air France – voo 447; b) Malaysia Airlines na Ucrânia – voo MH17; c) Sinistro com o candidato a presidência, Eduardo Campo; d) Germanwings – voo 4U9525.

Ressaltaremos o último, qual seja: Germanwings – voo 4U9525.

Neste, o copiloto foi acusado de derrubar deliberadamente o Airbus A320 da companhia alemã, provocando, assim, um atentado aos passageiros do voo. As investigações apontam como motivo principal do acidente o suicídio do copiloto,

baseadas na gravação de som da cabine de voo. Ocorre que a gravação foi caracterizada como “lacunosa”, isso é, o copiloto não se manifestou no momento. Assim, presencia-se uma dúvida interminável na investigação, a qual reside na possibilidade de um ataque suicida ou, quem sabe, um infarto, ou, até mesmo, diversas outras razões.

Percebe-se que a caixa preta auxiliou na resolução das causas do sinistro, porém, não foi suficiente. Ela só foi capaz de capturar os sons repercutidos na aeronave. Diferentemente seria se existissem câmeras de filmagens interligadas à caixa preta na cabine de voo. Estas registrariam a real situação ocorrida, desvendando a **real** causa do acidente.

As filmagens ajudariam a esclarecer em que circunstâncias ocorreram o acidente e quais os fatos contribuintes determinantes. Não perduram motivos para a não instalação de câmeras filmadoras nas cabines de voos dos aviões. Atualmente, as rodovias, os trens, e até mesmo os ônibus possuem esse sistema de segurança. Citam-se, como exemplo, os seguintes sítios eletrônicos em que se pode ter acesso às rodovias de forma instantânea e online:

“<http://www.der.sp.gov.br/website/Home/>

<http://www.autoban.com.br/ao-vivo>

<http://estradas.com.br/radares-e-cameras-online/>

<http://www.estradaserodovias.com.br/cameras-online-sao-paulo/>

<http://www.viapar.com.br/rodovias>

<http://www.ecovias.com.br/Mapa-Interativo/Cameras>”

A instalação de câmeras filmadoras nas cabines de voos dos aviões é uma necessidade primária da população, uma vez que deriva diretamente de direito fundamental na Constituição Federal, qual seja: a segurança. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...].”

Cabe ressaltar que a implantação das câmeras não significa a sua constante verificação. As imagens gravadas possuem o único objetivo de serem armazenadas na caixa preta e auxiliarem na resolução das causas dos sinistros ocorridos.

Haverá custos para a obrigatoriedade de tal sistema, mas os benefícios são claros. Dados de segurança críticos poderiam fornecer pistas de falhas de sistemas ou estruturais muito mais rápido, fazendo com que todo o sistema de transporte aéreo fosse mais seguro.

Dessa forma, verifica-se a justificativa social deste projeto de lei, uma vez que atende às legítimas expectativas da população, garantindo a segurança dos voos, a completa informação dos sinistros, a elucidação dos fatos e a presteza do serviço aéreo. E, acima de tudo, a aviação comercial da qual dependemos para transporte e crescimento econômico finalmente entrará na Era da Informação.

HIRAN GONÇALVES

DEPUTADO FEDERAL